



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006421-15.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante RIVALDO ALMEIDA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JACOB VALENTE
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº
1006421-15.2024.8.26.0077

Apelante: RIVALDO ALMEIDA DOS SANTOS (JG)
Apelado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

COMARCA: BIRIGUI

VOTO 42.669

REVISIONAL – Financiamento de veículo – Alegação de abusividade na cobrança de despesa a título de seguro de proteção financeira, caracterizando venda casada – Pretensão julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição – Irresignação recursal da parte autora sustentando a ilicitude na adesão ao seguro – SEGURO – Modalidade 'prestamista' – Proteção contra desemprego involuntário e outros eventos envolvendo o mutuário – Contrato acessório 'facultativo' que visam a garantia do cumprimento da obrigação principal em caso de sinistro que inviabilize o adimplemento dos encargos mensais, cuja contratação é comum no mercado de financiamentos – Situação em que era ônus da instituição financeira demonstrar, cabalmente, que deu opção ao segurado de indicar seguradora da sua preferência, considerando que a adesão se deu de forma remota – Caracterização de venda casada – Aplicação da tese fixada no RESP 1.639.320/SP (TEMA 972) – Anulação da apólice com restituição simples do valor, permitida a compensação – Sentença reformada – Apelação provida.

1 - Trata-se de ação revisional de contrato de mútuo bancário (financiamento de motocicleta), cumulada com pedido de repetição de valores, sob o fundamento de abusividade na cobrança de despesa acessória a título de 'seguro de proteção financeira', caracterizando 'venda casada'. Concedida a justiça gratuita (fls. 21).

Após oferta da contestação (fls. 27/50), na qual a instituição financeira ré sustenta, no mérito, a licitude da despesa impugnada, juntando o contrato revisando e documentos (fls. 51/72), na sentença de fls. 105/106 a pretensão foi julgada antecipadamente e improcedente pelo Juiz Lucas Gajardoni Fernandes, convencido de que a adesão ao seguro foi espontânea e sem vícios de vontade. Por consequência arbitrou verba honorária de R\$ 800,00 em desfavor da parte autora.

A parte autora, inconformada, apela (fls. 109/119), reiterando, em síntese, os mesmos argumentos lançados na petição inicial sobre a abusividade na adesão ao seguro.

Contrarrazões ofertadas as fls. 123/153, fechando-se o arco do contraditório.

Regulamente intimados por ocasião da distribuição do recurso, na forma do estabelecido na Resolução nº 903/2023, que alterou a redação do artigo 1º da de nº 549/2011, ambas do Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, não houve registro de oposição justificada contra o julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2.1 – DA ADMISSÃO DO RECURSO

A apelação de fls. 109/119, tempestiva e isenta de preparo (fls. 21) é admitida nos termos dos artigos 932, inciso VIII; 1.007; 1.010, § 3º; e 1.012, do C.P.C., com a ratificação deste colegiado.

2.2 – DO SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA

No REsp nº **1.639.320/SP**, também com voto condutor do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, firmou-

se as teses do **Tema 972** (gravame eletrônico, seguro de proteção financeira e descaracterização de mora), em julgamento realizado em 17/12/2018, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

Dito isso, no contrato revisando houve a adesão pela parte autora, aos encargos e despesas constantes no contrato de mútuo, dentre eles a chamada

'proteção financeira', na modalidade 'prestamista' contra desemprego, com o prêmio de R\$ 1.163,09, sendo administrado pela CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A., sendo a respectiva assinatura feita remotamente (fls. 64/65 e 67/68).

Pois bem. A modalidade de seguro prestamista, de natureza híbrida, é largamente utilizada no sistema bancário, principalmente nos mútuos habitacionais, pois sua função é garantir o cumprimento da avença, protegendo o patrimônio do mutuante, fungível ou infungível, situação bem distinta quando o objeto do contrato é apenas prestação de serviços. Já o segmento de 'seguro automotivo' abrange a proteção do próprio bem contra sinistros que excluam ou diminuam seu valor de mercado (roubo, colisão, etc.). Em ambos os casos há a intenção de preservar os interesses do credor fiduciário.

No entanto, essa Colenda Câmara tem se posicionado no sentido de que a instituição financeira, no ato da celebração do contrato, garanta a liberdade do financiado em aderir às coberturas securitárias, inclusive indicando seguradoras da sua preferência, até mesmo para possível endosso de apólices anteriores. Não basta apor assinalar um 'x' na proposta se o consumidor não estiver suficientemente esclarecido, se possível, com a gravação do ato (simples com webcams). Nesse sentido, voto anterior deste subscritor:

"CONTRATO - Financiamento de veículo - Pretensão ao afastamento dos juros capitalizados, das tarifas de avaliação, de registro de contrato e do seguro prestamista - Ação julgada parcialmente procedente, afastando somente a cobrança do seguro - Insurgência pela financeira, defendendo a regularidade da contratação - Descabimento - Seguro prestamista vinculado ao contrato que se mostra abusivo, considerando que não oportunizado ao consumidor o direito de escolha acerca da seguradora eleita, não se prestando a tanto mero campo para ser demarcado com "x" para sim ou para não - Aplicação da tese assentada no REsp. repetitivo nº 1.639.320/SP, da lavra do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Tema 972/STJ, julgado em 12/12/2018 - Configuração de típica venda casada, prática ilegal, a teor do contido no art. 39, I, do CDC -

Precedentes – Sentença mantida – Honorários recursais indevidos no caso Recurso desprovido. (Apelação n. 1000533-33.2020.8.26.0424, Des. Rel. Jacob Valente, j. 30.09.2021).

Vale destacar, ainda, os apontamentos que o Des. Tasso Duarte trouxe no seu voto durante o julgamento da Apelação nº 1015777-63.2021.8.26.0554, julgada em 27/03/2022:

"...Desse modo, considera-se abusiva a cláusula que impõe ao consumidor a escolha entre (a) não contratar o seguro ou (b) contratar seguro com a seguradora indicada pela instituição financeira, ou seja, sem garantir ao consumidor o direito de contratar o mesmo seguro com seguradora diversa daquela indicada.

Na espécie, é inverossímil a tese de imposição do seguro como condição do financiamento, pois o Apelante teve a opção de contratar ou não o seguro ofertado pela Apelada, tanto que celebrada a apólice em instrumento apartado do mútuo, assinado pelo consumidor (fls. 316/317).

Não há prova, entretanto, de que a Apelada lhe assegurou a liberdade de escolher contratar o seguro com seguradora de sua preferência, sendo irrelevante a simples coleta da assinatura do consumidor em termo de adesão apartado do financiamento"

Evidentemente não se pode confundir a autonomia da vontade, que respeita a correlação existente entre o querer do sujeito e a sua manifestação exterior (declaração, ato), com a autonomia privada, princípio de direito privado que corresponde, como visto, ao poder do sujeito de criar e submeter-se a regras particulares.

O contrato de seguro impugnado, cuja adesão não foi feita presencialmente, mas com validação biométrica (selfie) e pela certificada 'signatus' (fls. 52, 65 e 68), apesar de não poder ser presumido excessivamente oneroso ou contrário a boa-fé ao fim que

se destina, não pode ser considerado válido e eficaz se a instituição financeira não demonstrar, efetivamente, que foi dada oportunidade para a parte autora indicar seguradoras da sua preferência, antes de oferecer o pacote a ser aderido. A simples assinatura da proposta em separado, como aventado pelo magistrado *a quo*, não é suficiente para essa ilação.

A prática, sem essas salvaguardas, é considerada venda casada, na forma do artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a apólice deve ser anulada, com a restituição simples do valor do respectivo prêmio, permitida a compensação com eventual saldo devedor e/ou pagamento de sinistro.

2.3 – ANÁLISE FINAL

Estabelecida a fundamentação analítica determinada pelo artigo 489, § 1º, do C.P.C., conclui-se pela reforma da sentença para acolhimento da pretensão inicial, conforme tópico anterior.

A sucumbência final fica invertida e acrescida da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) sobre aquela fixada em primeiro grau de jurisdição em desfavor da parte apelada, na forma do artigo 85, §§ 2º e 11, do C.P.C..

3 – Destarte, nos termos acima especificados, dá-se provimento ao recurso.

JACOB VALENTE
Relator